



EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 1/2026/MDIC

Assunto: **Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros. Código NCM 3304.99.90, com Ex-Tarifário. Pleito de renovação. Redução do Imposto de Importação de 16,2% para 0%. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Processo SEI nº 19971.001472/2025-97 (Público) e 19971.001473/2025-31 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleito de renovação de redução tarifária temporária protocolado pela empresa Abbvie Farmacêutica Ltda, em 14 de novembro de 2025, para *"Preparações sob a forma de gel injetável, próprias para preenchimento intradérmico de depressões cutâneas superficiais, à base de ácido hialurônico em solução tampão fosfato"*, Ex 001 classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 3304.99.90, que visa à manutenção da redução de 16,2% para 0%, da alíquota do Imposto de Importação, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento), o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: manutenção a 0%
- b) Período de vigência da medida: 12 meses
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: **60.000 quilogramas***;
- d) Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 3304.99.90

| Descrição do produto | Quota | Ato de Inclusão | Enquadramento Res. GMC 49/19 | Início Vigência | Término Vigência |
|-----------------------------|--------------|------------------------|-------------------------------------|------------------------|-------------------------|
|-----------------------------|--------------|------------------------|-------------------------------------|------------------------|-------------------------|

| | | | | | |
|---|---------------------------------|---|-------------------------|-------------------|-------------------|
| <p>Ex 001 - Preparações sob a forma de gel injetável, próprias para preenchimento intradérmico de depressões cutâneas superficiais, à base de ácido hialurônico em solução tampão fosfato, podendo ou não conter cloridrato de lidocaína, apresentadas em seringas graduadas descartáveis previamente preenchidas</p> | <p>214.278* quilogramas</p> | <p>Resolução Gecex nº 706 de 24/02/2025</p> | <p>Art. 2º Inciso 1</p> | <p>27/02/2025</p> | <p>26/02/2026</p> |
|---|---------------------------------|---|-------------------------|-------------------|-------------------|

Elaboração: STRAT

** No pleito atual, a quota solicitada foi reduzida de 214.278 quilogramas (medida atualmente vigente) para 60.000 quilogramas (pleito atual).*

e) Cronograma de importações: não informado.

f) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: Segundo a pleiteante:

Embora haja produção local de item similar, a demanda do mercado torna-se gradualmente maior, fazendo com que o atendimento à clínicas, consultórios e profissionais de saúde qualificados seja insuficiente. Além da questão estética, o uso de preenchedores auxilia no aumento de bem-estar de pessoas e da sociedade em geral, diminuindo transtornos mentais e apresentando impactos positivos na auto estima, e por consequência auxiliando na qualidade de vida dos pacientes.

g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: **Inciso 2** – Existência de produção regional do bem, mas o Estado Parte produtor não conta com oferta suficiente para atender às quantidades demandadas;*

**Foi alterado do Inciso I da medida atualmente em vigor ("Inexistência temporária") para Inciso II do pleito atual ("Existência de produção não suficiente"), devido à produção insuficiente local;*

h) Produção nacional ou regional: não informado.*

Segundo a pleiteante **[CONFIDENCIAL]**

i) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou apenas dados de consumo nacional de toda a NCM, conforme o quadro abaixo:

Quadro 2 - Consumo Nacional [CONFIDENCIAL]

| Ano | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 |
|------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Consumo Nacional | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] |

Fonte: Pleiteante - Os dados informados referem-se exclusivamente ao consumo nacional mediante importação.

j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos: Não informado pelo pleiteante.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 3 - Resumo do pleito

| Processo SEI | NCM | Ex | Descrição | Redução de II | Quota | Prazo |
|---|------------|-----|---|------------------|---------------|----------|
| 19971.001472/2025-97 (Público) 19971.001473/2025-31 (Restrito) | 3304.99.90 | 001 | Preparações sob a forma de gel injetável, próprias para preenchimento intradérmico de depressões cutâneas superficiais, a base de ácido hialurônico em solução tampão fosfato, podendo ou não conter cloridrato de lidocaína, apresentadas em seringas graduadas descartáveis previamente preenchidas | De 16,2% para 0% | 60.000 quilos | 12 meses |

Elaboração: STRAT

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- Nome Comercial ou Marca: Juvéderm®, Skinvive® by Juvederm®, HarmonyCA®
- Nome Técnico ou Científico: Solução para preenchimento intradérmico
- Código NCM e Descrição: NCM 3304.99.90 - Outros
- Descrição do destaque tarifário: **Ex 001 - Preparações sob a forma de gel injetável, próprias para preenchimento intradérmico de depressões cutâneas superficiais, a base de ácido hialurônico em solução tampão fosfato, podendo ou não conter cloridrato de lidocaína, apresentadas em seringas graduadas descartáveis**

previamente preenchidas.

e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

"Função principal: implante injetável indicado para restaurar o volume de diversas áreas da face. Forma de uso: Injetável cutânea, aplicado mediante uso de seringa graduada, previamente cheia e descartável. Dimensões e peso: Cada caixa contém 2 (duas) seringas, equivalente em kg: ~ 0,092 kg por caixa ou ~0.04 por seringa Princípio e descrição de funcionamento: A solução para preenchimento intradérmico foi desenvolvida para ser injetada na derme profunda, via subcutânea ou na supra periosteal, por um profissional de saúde habilitado"

(...) "HArmonyCa® com lidocaína é destinado ao uso subdérmico e dérmico profundo em regiões faciais específicas, como dobras nasolabiais, linhas de marionete, linha da mandíbula, bochechas e nariz. É indicado para a correção de rugas e dobras faciais moderadas a graves e para aumento de volume."

A empresa pleiteante ainda informa que:

[CONFIDENCIAL]

f) Alíquota na TEC: 18%

g) Alíquota aplicada: 16,2%

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final: segundo a pleiteante o produto objeto do pleito é de uso final em aplicações intradérmicas.

4. Por oportuno, cabe destacar que, conforme descrito no quadro 1 acima, o produto objeto do pleito está contemplado no mecanismo de Desabastecimento, por meio da Resolução Gecex nº 706, de 24 de fevereiro de 2025, vigente até 26/02/2026. Dessa forma, **a aprovação do pleito não resultaria em ocupação de nova vaga no mecanismo**, mas tão somente a manutenção da vaga em uso.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. Nesse sentido, foi realizada, no período de 14 de novembro de 2025 à 29 de dezembro de 2025, consulta pública relativa ao presente pleito de redução tarifária apresentado pela empresa Abbvie Farmacêutica. No caso em tela, não foram recebidas manifestações de apoio ou oposição ao pleito.

7. No entanto, cumpre destacar que, na análise elaborada por esta SE-Camex referente à medida vigente, o pleito em apreço havia sido protocolado por

outra empresa, quer seja, Aeskins Pharmaceuticals, de modo que a pleiteante Abbvie havia manifestado apoio à medida, e de forma conjunta, chegou-se à medida vigente. A Nota Técnica que embasou a medida vigente foi a de nº SEI 1385/2024/MDIC (doc 43035264). Tal informação é relevante para demonstrar que o Ex 001 é utilizado por demais players de mercado.

IV - DA ANÁLISE

8. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3304.99.90.

9. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito, dada a ausência de disponibilidade de dados detalhados das estatísticas de importação para esta SE-Camex.

Das Importações

10. O quadro a seguir apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 3304.99.90, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

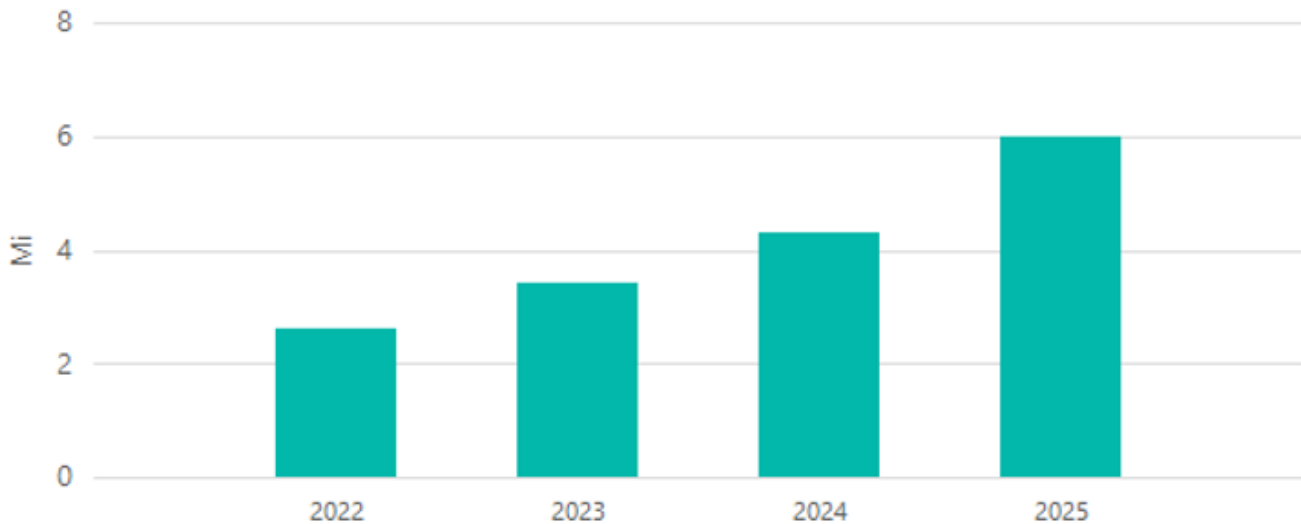
Quadro 4 - Importações - NCM 3304.99.90

| Ano | Importações (US\$ FOB) | Var. | Importações (Kg) | Var. | Preço médio (US\$ FOB/Kg) | Var. |
|------|------------------------|-------|------------------|-------|---------------------------|--------|
| 2021 | 75.871.108 | - | 2.716.477 | - | 27,93 | - |
| 2022 | 104.526.488 | 37,8% | 2.644.225 | -2,7% | 39,53 | 41,5% |
| 2023 | 115.903.635 | 10,9% | 3.391.854 | 28,3% | 34,17 | -13,6% |
| 2024 | 124.500.452 | 7,4% | 4.282.427 | 26,3% | 29,07 | -14,9% |
| 2025 | 129.752.459 | 4,2% | 5.993.267 | 40,0% | 21,65 | -25,5% |

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT

11. O gráfico a seguir mostra a evolução das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 3304.99.90 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 1 - Importações em quantidade [Kg] - NCM 3304.99.90



Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT

12. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2025, houve um **aumento de 71%** no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 75.871.108 para US\$ 129.752.459. Em relação ao volume importado, houve um **aumento de 120,6%** entre 2021 e 2025, passando de 2.716.477 Kg para 5.993.267 Kg.

13. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2025, observou-se uma **redução do preço médio**. Em 2021, o preço médio era de US\$ 27,93/kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 21,65/kg, representando uma redução de 22,48%.

Das Exportações

14. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações do produto classificado no código NCM 3304.99.90, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - NCM 3304.99.90

| Ano | Exportações (US\$ FOB) | Var. | Exportações (Kg) | Var. | Preço médio (US\$ FOB/Kg) | Var. |
|------|------------------------|-------|------------------|-------|---------------------------|--------|
| 2021 | 32.231.223 | - | 2.258.812 | - | 14,27 | - |
| 2022 | 44.005.614 | 36,5% | 3.121.084 | 38,2% | 14,10 | -1,2% |
| 2023 | 58.791.668 | 33,6% | 3.136.751 | 0,5% | 18,74 | 32,9% |
| 2024 | 59.439.335 | 1,1% | 3.265.388 | 4,1% | 18,20 | -2,9% |
| 2025 | 68.197.473 | 14,7% | 4.243.802 | 30,0% | 16,07 | -11,7% |

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT

15. O gráfico a seguir mostra a evolução das exportações em quantidade (Kg) para o código NCM 3304.99.90 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 2 - Exportação em quantidade [Kg] - NCM 3304.99.90



Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT

16. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2025, houve um **aumento de 111,6%** no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 32.231.223 para US\$ 68.197.473. Em relação à quantidade exportada, houve um **aumento de 87,88%** entre 2021 e 2024, passando de 2.258.812 Kg para 4.243.802 Kg. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2025, observou-se um **aumento do preço médio**. Em 2021, o preço médio era de US\$ 14,27/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 16,07/kg, representando um aumento de 12,6%.

17. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 3304.99.90 foi negativo em todos os anos do período analisado, o que resultou em **déficit na balança comercial** de US\$ 226.333.843 entre os anos de 2021 e 2024

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

18. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 3304.99.90, destaca-se que China é o principal fornecedor, com uma contribuição de 56,9% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Espanha (7,2%), França (6,7%), Estados Unidos (6,0%), além de outras nações (23,2%).

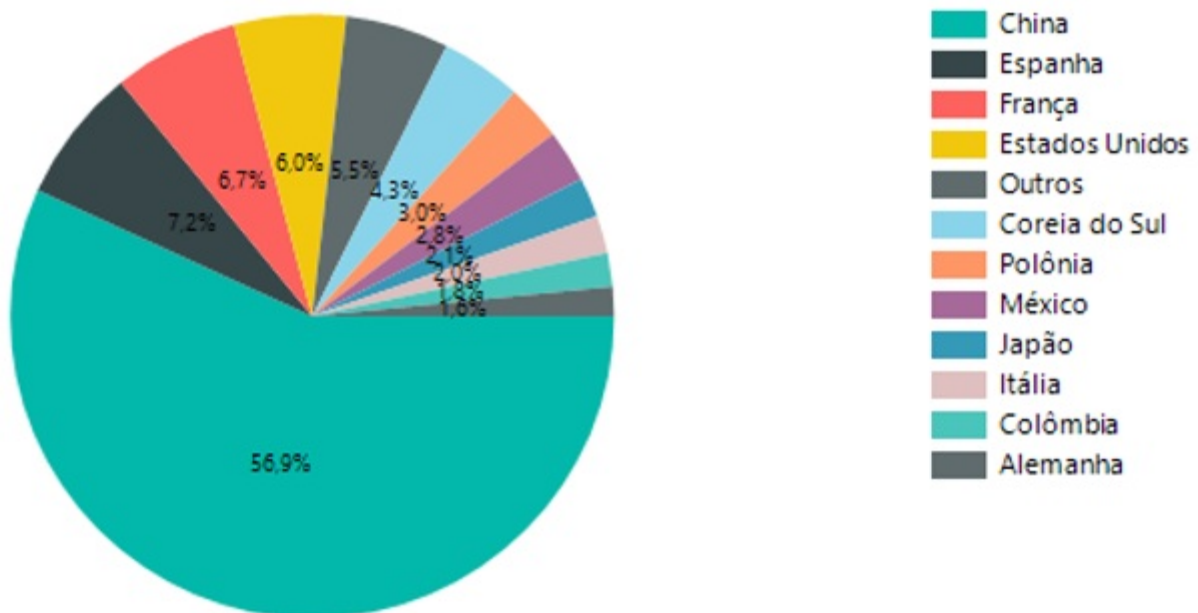
Quadro 6 - Importação por origem em 2025 - NCM 3304.99.90

| País | Importações (US\$ FOB) | Importações (Kg) | Preço médio (US\$ FOB/Kg) | Part. no total em quantidade | Preferência tarifária |
|----------------|------------------------|------------------|---------------------------|------------------------------|-----------------------|
| China | 18.332.848 | 3.407.530 | 5,38 | 56,9% | 0% |
| Espanha | 18.625.041 | 432.847 | 43,03 | 7,2% | 0% |
| França | 26.819.467 | 403.805 | 66,42 | 6,7% | 0% |
| Estados Unidos | 7.839.483 | 359.623 | 21,80 | 6,0% | 0% |

| | | | | | |
|---------------|--------------------|------------------|--------------|----------------|---------|
| Coreia do Sul | 15.244.671 | 259.685 | 58,70 | 4,3% | 0% |
| Polônia | 4.001.029 | 179.978 | 22,23 | 3,0% | 0% |
| México | 3.523.235 | 168.334 | 20,93 | 2,8% | 20% |
| Japão | 2.699.780 | 126.947 | 21,27 | 2,1% | 0% |
| Itália | 9.960.015 | 120.867 | 82,40 | 2,0% | 0% |
| Colômbia | 1.833.484 | 107.812 | 17,01 | 1,8% | 100/28% |
| Alemanha | 1.805.027 | 93.854 | 19,23 | 1,6% | 0% |
| Outros | 19.068.379 | 331.985 | 57,44 | 5,5% | - |
| Total | 129.752.459 | 5.993.267 | 21,65 | 100,00% | |

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT.

Gráfico 3 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 3304.99.90



Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT.

19. Observa-se que ao menos 92% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3304.99.90 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os principais países fornecedores para o Brasil.

20. Cabe observar que, dentre as principais origens, 1,8% das importações do código NCM em questão foram elegíveis a usufruir de preferência tarifária de 100% no acordo ACE 72 - Mercosul X Colômbia.

21. Por fim, importa ressaltar que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

22. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

23. No caso em questão, a pleiteante informou que o produto objeto do pleito é de uso final, não cabendo avaliar o escalonamento tarifário.

Da Utilização da Quota em Vigor

24. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), observou-se que de 27/02/2025 até 09/01/2026 foram consumidos 66.471 quilos do total de 214.278 quilos concedidos pela Resolução Gecex nº 706, de 24 de fevereiro de 2025, o que corresponde a um **aproveitamento de 31% da quota em pouco mais de 10 meses. No entanto, a própria solicitante recomenda ajuste na quota vigente. Para a projeção de quota, com o uso atual, chega-se próximo a 80 toneladas em 12 meses.**

Do Impacto Econômico

25. Considerando a quota solicitada de 60 toneladas por um novo período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de **[CONFIDENCIAL]**, superior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 7 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

| | |
|---|-----------------------|
| Economia no Custo de Internação (US\$/Kg) | [CONFIDENCIAL] |
| Quota solicitada (365 dias) (Kg) | 60.000 |
| Impacto econômico nominal (US\$) | [CONFIDENCIAL] |

Fonte: Pleiteante. Elaboração: STRAT

V - CONCLUSÃO

26. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC nº 49/19, a análise exposta nesta Nota Técnica, e considerando que:

- a) a pleiteante solicitou a **renovação** da redução temporária pleiteada de 16,2% para 0%, para o produto *"Preparações sob a forma de gel injetável, próprias para preenchimento intradérmico de depressões cutâneas superficiais, à base de ácido hialurônico em solução tampão fosfato, podendo ou não conter cloridrato de lidocaína, apresentadas em seringas graduadas descartáveis previamente preenchidas"*, classificado no código NCM 3304.99.90 - Ex 001, sob a justificativa de "existência de produção regional do bem, mas o Estado Parte produtor não conta com oferta suficiente para atender às quantidades demandadas" (Inciso II do Art. 2º);
- b) o produto é destinado ao uso subdérmico e dérmico profundo em

regiões faciais específicas, como dobras nasolabiais, linhas de marionete, linha da mandíbula, bochechas e nariz, sendo indicado para correção de rugas e dobras faciais moderadas a graves e para aumento de volume;

c) não foi apresentada manifestação de oposição ao pleito;

d) observou-se que a China é o principal fornecedor do produto objeto do pleito, com uma contribuição de 56,9%;

e) pelo menos 92% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3304.99.90 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores, ou em função de os produtos em questão não estarem contemplados nos acordos existentes para essas origens;

f) em relação à quota vigente, foram consumidos 66.471 quilos do total de 214.278 quilos da medida em vigor (Resolução Gecex nº 706/2025) até 9 de janeiro de 2026, o que corresponde a 31% de uso em 10 meses e pouco, e projeção de 80 toneladas em 12 meses;

g) houve uma redução da quota pleiteada em relação à quota da medida vigente: a quota pleiteada foi reduzida de 214.278 quilogramas (medida vigente) para 60.000 quilogramas (pleito atual);

h) o produto objeto do pleito está contemplado no mecanismo de Desabastecimento, de forma que a aprovação do pleito **não resultaria em ocupação de nova vaga** no respectivo mecanismo, mas somente a manutenção da vaga em uso; e

i) o impacto econômico nominal estimado para a quota solicitada é superior a US\$ 1.000.000, valor referência nas análises de pleitos de desabastecimento.

27. Em resumo, a pleiteante solicita a renovação da redução tarifária temporária de 16,2% para 0% para Ex 001 em apreço, com redução no volume da quota a partir das suas estimativas consumo (60 mil toneladas/ano). Contudo, haja vista a identificação de outros consumidores do produto importado quando da aprovação da medida em vigor e o consumo observado da quota até o momento, esta SE-Camex entende que seria necessário um volume superior à quota solicitada para adequado abastecimento do mercado brasileiro. Em 10 meses da medida, foram consumidos 66.471 quilos da quota concedida (31% do total da quota), de forma que, idealmente, seria necessária uma quota próxima a 80 toneladas para um período de 12 meses.

28. A pleiteante também solicitou a alteração de Inciso do Art. 2º do Resolução GMC nº 49/2019. Foi alterado do Inciso I da medida atualmente em vigor ("Inexistência temporária") para Inciso II do pleito atual ("Existência de produção não suficiente"). Em sua justificativa, a empresa informa que há produção nacional de item similar, mas que a demanda crescente do produto faz com que a produção seja insuficiente.

29. Adicionalmente, destaca-se que o produto já se encontra contemplado no mecanismo de Desabastecimento, de modo que a aprovação do pleito implicaria apenas a manutenção da vaga atualmente utilizada, não acarretando a ocupação de nova vaga no referido mecanismo. Registra-se, ainda, a inexistência de manifestações de oposição ao pleito por parte de agentes econômicos ou entidades representativas.

Dessa forma, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de renovação da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 16,2% para 0%, do produto "**Preparações sob a forma de gel injetável, próprias para preenchimento intradérmico de depressões cutâneas superficiais, a base de ácido hialurônico em solução tampão fosfato, podendo ou não conter cloridrato de lidocaína, apresentadas em seringas graduadas descartáveis previamente preenchidas**", classificado no código NCM 3304.99.90, Ex 001, para uma nova quota sugerida por esta SE-Camex, de 85 toneladas por 365 dias, ao amparo do inciso 2 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19.

OBSERVAÇÃO: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica SEI nº 1/2026, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 28/05/2026, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61570330** e o código CRC **7297DB07**.

Referência: Processo nº 19971.000608/2026-22.

SEI nº 61570330